



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI

GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gab. nº105/2025

Piratini, 04 de junho de 2025.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

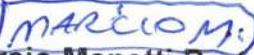
Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste encaminhar em anexo à apreciação dos senhores vereadores, o seguinte Projeto de Lei com parecer jurídico.

Dispõe sobre a criação do Selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” no Município de Piratini.

Assim sendo, solicito a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
Daniel Morales de Moura
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C**



Iniciativas que Transformam. Projetos que Crescem!
Gestão 2025/2028





Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N.

Dispõe sobre a criação do Selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” no Município de Piratini.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha”, a ser concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos que cumprirem as exigências de qualidade e demais normas e requisitos exigidos para a sua obtenção.

Art. 2º - Para concessão do selo, a empresa deve possuir sua sede no Município de Piratini, além de estar com o CNPJ ativo e regular com as obrigações fiscais, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e ambientais.

§1º - Os requerimentos e documentos exigidos deverão ser encaminhados para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos, que através comissão designada pelo Prefeito Municipal, realizará a análise dos requisitos e emitirá parecer sobre a concessão do selo.

§2º - Não obstante o cumprimento dos requisitos descrito no *caput* deste artigo, a empresa solicitante deverá comprovar de que sua atividade esteja em conformidade com as demais exigências para o regular desenvolvimento necessário de seu ramo empresarial, além de alvará de funcionamento emitido pelo setor competente e de inspeção sanitária, estes quando for o caso.

Art. 3º - São objetivos do selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha”:

I – A valorização do comércio local e seu desenvolvimento;

II – A divulgação dos produtos produzidos no Município de Piratini;

III- Agregar valores aos produtos produzidos em âmbito local.

Art. 4º - A empresa poderá divulgar o selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” em seus produtos ou material publicitário.

Parágrafo único: O Município de Piratini, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos, divulgará e encaminhará o modelo do selo à empresa a quem for concedida.

Art. 5º - A utilização do selo terá vigência pelo prazo de dois anos para cada empresa a contar da data de sua concessão, podendo ser renovado mediante novo requerimento e, desde que cumpridos os requisitos exigidos.

Parágrafo Único: A concessão do selo, não exime, nem substitui a empresa de estar com as licenças exigidas para o desenvolvimento de sua atividade, válidas.

Art. 6º - O modelo do selo faz parte integrante da presente Lei, conforme anexo I.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Decreto. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, através de

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Dispõe sobre a criação do Selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” no Município de Piratini.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de lei tem por objetivo a Criação do Selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha”, visando o fortalecimento das empresas locais, o desenvolvimento econômico do nosso Município e o aumento dos postos de trabalho e renda da nossa população, propomos a criação do selo de identificação dos nossos produtos, serviços e empresas locais.

Com as inúmeras potencialidades na fabricação de produtos, devemos conscientizar nossa população a valorizar o que é nosso, permitindo que nossa renda circule dentro da nossa cidade como também fomentar o surgimento de novos empreendedores.

Com o selo nossa população poderá identificar rapidamente nossos produtos, empresas e serviços locais.

O Município deverá elaborar a arte do selo e irá disponibilizar às empresas locais em meio digital para que estas confeccionem de acordo com o tamanho da embalagem ou produto. O Município deverá manter atualizada a relação das empresas que utilizarão o selo e será facilitador na ligação entre as cadeias de produção, comércio e consumo.

Será realizado campanhas de conscientização nas rádios, redes sociais e nas escolas. Poderá ser realizado feiras e encontros das empresas para o fortalecimento de parcerias de quem produz, de quem vende e de quem compra.

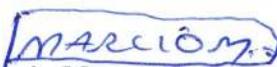
As empresas poderão utilizar o selo de identificação nas suas redes sociais, fachadas e veículos de uso da mesma. Poderá ser utilizado em banners ou na vitrine no caso dos comércios.

A autorização para a utilização do selo será fornecida Município através da Secretaria de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos. As empresas devem estar com o CNPJ ativo e regular.

O Selo de identificação não substitui ou exime outras inspeções ou obrigações.

Diante do exposto, tendo em vista o melhor andamento da administração pública, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência, urgentíssima.**

Piratini, 03 de junho de 2025.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Anexo I





PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI

EMENTA: *Dispõe sobre a criação do Selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” no Município de Piratini.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cujo objeto é a criar o Selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” no Município de Piratini.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se restringe tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. In verbis:





“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Outrossim, impera pontuar que o art. 56 da Lei Orgânica Municipal estabelece a iniciativa dos projetos de lei, vejamos:

“Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;”

Oportunamente, no que se refere ao objeto da presente lei, não há nada a ser oposto. Ante ao referido contexto, impera pontuar que não se confunda com marca de certificação, indicação geográfica, indicação de procedência, denominação de origem, entre outros conceitos, direitos e obrigações relativos à propriedade industrial regulados pela Lei Federal nº 9.279, a qual inclusive dispõe sobre os sinais que são suscetíveis de registro como marca:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **marca de produto ou serviço**: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - **marca de certificação**: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; (grifamos)

Art. 124. **Não são registráveis como marca:**

(...)

IX - **indicação geográfica**, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - **sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;** (grifamos)

Art. 176. **Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.**

Art. 177. **Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território**, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. **Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território**, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. (grifamos)

Isto posto, consoante asseverado em epígrafe, um selo ou marca de identificação ou procedência, na forma da legislação dos direitos de propriedade industrial, são procedimentos que requerem a atuação junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), órgão federal.

Inobstante, apenas para fins de instituir uma marca de identificação ou deferência, restritos ao âmbito do próprio Município, o selo de certificação nos moldes requeridos atenderia a esta finalidade. Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

Oportunamente, cumpre repisar que, este parecer refere-se a análise eminentemente jurídica do projeto de lei em questão, não adentrando ao mérito contábil, financeira e administrativa.

Assim, ante ao Projeto de Lei apresentado, é possível asseverar que estão preenchidos todos os requisitos legais a regular tramitação, podendo ter seu processamento e

apreciação pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, com o devido encaminhamento à Casa Legislativa Municipal, incumbindo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

É o parecer técnico/jurídico de caráter meramente opinativo.

Piratini, 03 de junho de 2025.

Carolina Dias Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225

Aline Bueno de Oliveira Bohlke
Assessora Jurídica - OAB/RS 135.866



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 697C-2C52-742F-AEB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 03/06/2025 14:43:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALINE BOHLKE (CPF 023.XXX.XXX-58) em 03/06/2025 14:48:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/697C-2C52-742F-AEB5>

SELO DE VALORIZAÇÃO DE PRODUTOS E COMÉRCIOS LOCAIS

Visando o fortalecimento das empresas locais, o desenvolvimento econômico do nosso Município e o aumento dos postos de trabalho e renda da nossa população, propomos a criação do selo de identificação dos nossos produtos, serviços e empresas locais.

Com as inúmeras potencialidades na fabricação de produtos, devemos conscientizar nossa população a valorizar o que é nosso, permitindo que nossa renda circule dentro da nossa cidade como também fomentar o surgimento de novos empreendedores.

Com o selo nossa população poderá identificar rapidamente nossos produtos, empresas e serviços locais.

O Município deverá elaborar a arte do selo e irá disponibilizar às empresas locais em meio digital para que estas confeccionem de acordo com o tamanho da embalagem ou produto. O Município deverá manter atualizada a relação das empresas que utilizarão o selo e será facilitador na ligação entre as cadeias de produção, comércio e consumo.

Será realizado campanhas de conscientização nas rádios, redes sociais e nas escolas. Poderá ser realizado feiras e encontros das empresas para o fortalecimento de parcerias de quem produz, de quem vende e de quem compra.

As empresas poderão utilizar o selo de identificação nas suas redes sociais, fachadas e veículos de uso da mesma. Poderá ser utilizado em banners ou na vitrine no caso dos comércios.

A autorização para a utilização do selo será fornecida Município através da Secretaria de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos. As empresas devem estar com o CNPJ ativo e regular.

O Selo de identificação não substitui ou exime outras inspeções ou obrigações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 92/2025

Projeto de Lei nº 16/2025

Origem: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a criação do selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” no Município de Piratini.

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 16/2025 de Autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a criação do selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” no Município de Piratini.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a despeito do processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Além disso, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo **Poder Executivo, nos termos da competência reservada disposta no art. 56 da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao princípio da simetria constitucional trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal.**

Art. 56. **Compete privativamente ao Prefeito:**

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa.**

2.1.2 Do processo legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

3. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO** pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.

Piratini, 18 de junho de 2025.



Nome: Eduarda Vaz Corral
CPF: ***.532.400.**

Assinado com certificado digital avançado

Eduarda Corral
OAB/RS 89.548

Documento assinado digitalmente em 18/06/2025 11:53:35
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/umeAZ> para
verificar a autenticidade.



Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 16/2025**, que:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO “PRODUZIDO NA 1ª CAPITAL FARROUPILHA” NO MUNICÍPIO DE PIRATINI.

| FAVORÁVEL | CONTRÁRIO |
|---|-----------|
| ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas) | |
|  Nome: Altino Alexis Reyes de Matos CPF: ***.163.600-** Assinado com certificado digital avançado | |
| CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT) | |
|  Nome: Carlos Alberto Gomes Caetano CPF: ***.598.350-** Assinado com certificado digital avançado | |
| DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB) | |
|  Nome: Daniel Vargas de Farias CPF: ***.669.800-** Assinado com certificado digital avançado | |
| JOSE AURI SOARES (PT) | |
|  Nome: José Auri Soares CPF: ***.784.500-** Assinado com certificado digital avançado | |

Piratini, 18 de junho 2025.

